



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 12887/11

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL – PENSÃO VITALÍCIA – ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS APLICÁVEIS À ESPÉCIE – REGULARIDADE DOS CÁLCULOS DO PECÚLIO - LEGALIDADE DO ATO CONCESSIVO – CONCESSÃO DO REGISTRO.

ACÓRDÃO AC1 TC 315 / 2.012

1. DADOS SOBRE A PENSÃO:

1.1. BENEFICIÁRIOS E NATUREZA DO BENEFÍCIO:

PEDRO DIAS	VITALÍCIA
-------------------	------------------

1.2. SERVIDOR(A) FALECIDO(A):

1.2.1. Nome: **MARIA DA PENHA DE LIMA DIAS**

1.2.2. Matrícula: **18.912-0**

1.2.3. Cargo/Função: **Auxiliar de Serviços Gerais (Inativa)**

1.2.4. Lotação: **Secretaria de Educação e Cultura do Município de João Pessoa**

1.3. ATO:

1.3.1. Data: **24/03/2010**

1.3.2. Órgão e data de publicação: **Semanário Oficial do Município nº 1211, de 28 de março a 03 de abril de 2010**

1.3.3. Autoridade Emitente: **Superintendente do IPM de João Pessoa**

2. CONCLUSÕES DA AUDITORIA: **A DIAPG concluiu pela legalidade da pensão, razão pela qual se sugere o registro do ato concessório.**

3. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL: **oral, na sessão, em harmonia com a Unidade Técnica de Instrução.**

ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de beneficiário apto -- e do correspondente cálculo do pecúlio, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, **02 de fevereiro de 2.012**

Conselheiro **Arthur Paredes Cunha Lima**
Presidente

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**
Relator

André Carlo Torres Pontes
Representante do Ministério Público Especial junto ao TCE-PB